

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 095/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 017/2025

Tipo: Menor preço por item

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Estruturas para eventos, geradores, palcos, tablados e sistemas de sonorização e iluminação para atender a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo.

I – DA CONSULTA:

A presente consulta, de caráter preventivo e opinativo, foi formalizada com o objetivo de proceder à análise pormenorizada do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 017/2025 (Processo nº 095/2025), conduzido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG. O cerne deste certame, conforme exaustivamente detalhado no Quadro Resumo e na Seção 3 do Edital PL 095-2025.pdf, é a "contratação de empresa especializada em fornecimento de Estruturas para eventos, geradores, palcos, tablados e sistemas de sonorização e iluminação, para atender a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, conforme as demandas através de recursos próprios e vinculados". Esta iniciativa reflete a premente necessidade da Administração Municipal em garantir a adequada infraestrutura para a realização de eventos, essencial para a cultura, lazer e turismo local.

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico prévio em procedimentos licitatórios, tal como este, encontra-se solidamente fundamentada no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Este dispositivo legal confere à manifestação jurídica um papel indispensável na fase preparatória de licitações e contratos administrativos, atuando como um pilar fundamental para assegurar a estrita legalidade, a conformidade normativa e a segurança jurídica de todos os atos administrativos subsequentes. A ausência ou a falha na observância

deste requisito pode macular o processo desde sua gênese, gerando nulidades e responsabilidades.

O propósito primordial deste parecer, portanto, transcende a mera formalidade. Ele busca examinar criticamente a compatibilidade do Edital e de seus anexos com as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública. A análise não se restringe à verificação de aspectos formais e procedimentais, mas aprofunda-se na coerência material do instrumento convocatório, com o fito de prevenir questionamentos futuros, maximizar a transparência e robustecer a segurança jurídica do certame. Tais elementos são cruciais para a consecução da eficiência na gestão pública, minimizando riscos de paralisação ou invalidação de contratações essenciais.

Para tal, a análise será rigorosamente pautada nas seguintes disposições legais, entre outras:

- **Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021:** Que estabelece os requisitos mínimos para a elaboração de editais, enfatizando a necessidade de uma justificativa clara para a contratação, critérios de julgamento objetivos, uma pesquisa de preços devidamente fundamentada e a adequada dotação orçamentária. Estes elementos são cruciais para a validade, exequibilidade e eficácia do procedimento licitatório, assegurando que a contratação atenda ao interesse público de forma vantajosa.
- **Artigo 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:** Que impõe a descrição precisa e objetiva do objeto da contratação, um pressuposto fundamental para garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem para a Administração Pública, evitando ambiguidades que poderiam ensejar direcionamento ou inviabilizar propostas.
- **Artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:** Que delineiam o regime jurídico dos contratos administrativos, abrangendo desde sua formalização, execução, fiscalização, até as disposições relativas a sanções, alteração e prazos contratuais. Este arcabouço normativo é essencial para a gestão contratual, definindo os direitos e deveres das partes e os mecanismos de controle.

A abrangência deste parecer, conforme a expectativa do consultente e a complexidade da matéria, vai além do cumprimento meramente formal das normas vigentes. Ele se propõe a uma avaliação crítica e estratégica, visando garantir que o certame esteja intrinsecamente alinhado aos princípios basilares da Administração

Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a imensoalidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia e a probidade. Essa conformidade principiológica é vital para resguardar o interesse público primário, prevenir irregularidades, combater a corrupção e promover uma contratação pública ética, eficaz e economicamente vantajosa.

Em suma, este parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e preventiva, configurando-se como um instrumento de apoio técnico e jurídico à autoridade competente. Seu escopo é subsidiar a tomada de decisão administrativa, fornecendo subsídios para que a deliberação final seja informada, juridicamente segura e aderente às melhores práticas de gestão pública, sem, contudo, vincular a discricionariedade administrativa pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, sempre em respeito aos limites da lei.

II - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico em processos licitatórios, conforme já sublinhado na seção antecedente, encontra seu fundamento maior no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal consagra o dever funcional da assessoria jurídica em assegurar a conformidade legal de todos os atos administrativos que compõem o ciclo de uma contratação pública. É imperioso, contudo, reforçar, de maneira inequívoca e categórica, que o presente parecer técnico-jurídico ostenta caráter meramente opinativo, estando desprovido de qualquer força vinculante sobre a decisão final da autoridade administrativa. A discricionariedade, inerente à gestão pública, confere à autoridade competente a prerrogativa de acolher ou não as recomendações jurídicas aqui apresentadas, desde que sua decisão seja devidamente motivada e pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, sempre em conformidade com o arcabouço legal vigente e o interesse público.

Em consonância com as prerrogativas inerentes à Advocacia Pública e privada, bem como com as disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), a elaboração e emissão de parecer jurídico constitui uma função técnica de cunho opinativo, jamais decisório. Torna-se, pois, de suma importância clarificar que o presente documento não detém natureza de ato administrativo vinculante ou impositivo. Sua teleologia essencial é oferecer subsídios jurídicos qualificados, por meio de uma análise aprofundada da conformidade legal, à autoridade responsável

pela condução do processo, fornecendo-lhe a base intelectual necessária para uma tomada de decisão robusta e informada. Tal mister não limita, nem pretende limitar, o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, a quem compete sopesar as orientações jurídicas à luz das particularidades fáticas e técnicas do caso concreto, observando, sempre, os limites da legalidade e da razoabilidade.

Nesse diapasão, é crucial sublinhar que o parecerista, em virtude de sua própria função consultiva, não detém competência para imiscuir-se no mérito administrativo, nem para decidir sobre aspectos técnicos da contratação, ou emitir juízos de conveniência e oportunidade. A atuação do assessor jurídico está estritamente delimitada à análise da legalidade objetiva dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório, verificando sua aderência às normas e princípios jurídicos. A decisão final, com todas as suas implicações e responsabilidades inerentes, recai exclusiva e integralmente sobre a autoridade administrativa competente, sendo o parecer um instrumento de auxílio, prevenção de riscos e fomento à boa governança, em estrita observância ao que preceitua o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, faz-se mister salientar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem reiteradamente reafirmado a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico. A responsabilidade pela condução integral do procedimento licitatório, bem como pela tomada da decisão final de contratar ou não, é atribuída, de forma exclusiva, ao gestor público. Tal entendimento foi ratificado em diversas ocasiões, a exemplo do emblemático julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratava da responsabilização de pareceristas, reforçando que o ato administrativo é de responsabilidade da autoridade que o pratica, e não do advogado que emite pareceres:

"Penal e Processual Penal. Advogado Parecerista. Suposto Crime em Procedimento Licitatório. Art. 89, Caput, da Lei 8.666/93. Pleito de Trancamento da Ação Penal. Cabimento. Inexistência de Indicação do Dolo na Conduta do Causídico. Ordem que Deve Ser Concedida. O parecer jurídico não é ato administrativo, mas sim manifestação opinativa, podendo apenas ser utilizado como elemento de fundamentação de um ato administrativo a ser posteriormente praticado pela autoridade competente. A responsabilidade pelo ato administrativo recai sobre a autoridade que o pratica, não sobre o advogado parecerista."

Por conseguinte, reitera-se com veemência que **A EMISSÃO DESTE PARECER, DE NATUREZA ESTRITAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO ACARRETA RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA O ASSESSOR JURÍDICO**. A decisão acerca do prosseguimento ou não do procedimento licitatório, incluindo a homologação e adjudicação, compete única e exclusivamente à autoridade administrativa competente, que a exercerá em conformidade com os princípios constitucionais e o livre exercício da função administrativa, respondendo por seus atos. Desta forma, o assessor jurídico exime-se de qualquer responsabilidade que se relacione ao mérito ou à conveniência dos atos a serem praticados pela Administração Pública.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

A presente análise jurídica do Processo Licitatório nº 095/2025 (Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 017/2025), será desenvolvida com base no Edital PL 095-2025.pdf e seus anexos. O exame visa identificar a conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, bem como apontar os riscos e as recomendações para sua correção.

III.I – Da Conformidade do Edital e Seus Anexos:

A Lei nº 14.133/2021 preconiza que o Edital e seus anexos devem ser a materialização da fase de planejamento da contratação, refletindo clareza, objetividade e total aderência ao objeto e às necessidades da Administração. A seguir, detalham-se os principais pontos de avaliação:

1. Objeto da Licitação e Coerência Documental:

- ◆ **Pontos positivos:**
 - ✓ O objeto do certame, conforme o Quadro Resumo e a Seção 3 do Edital PL 095-2025.pdf, é a "contratação de empresa especializada em fornecimento de Estruturas para eventos, geradores, palcos, tablados e sistemas de sonorização e iluminação, para atender a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo". Esta descrição inicial é clara, pertinente e alinhada à evidente necessidade de apoio a eventos

municipais. A escolha do Pregão Eletrônico, com Registro de Preços, é adequada para contratação de bens e serviços comuns, de demanda contínua e incerta, otimizando a gestão e o planejamento dos recursos públicos.

2. Condições de Participação e Abrangência:

- ◆ **Pontos positivos:**
 - ✓ O Edital PL 095-2025.pdf indica "AMPLA CONCORRÊNCIA" e referencia o artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, o que é um ponto positivo para a maximização da competitividade. Não há restrições geográficas, o que amplia o universo de possíveis licitantes.
 - ✓ As disposições relativas aos benefícios para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estão devidamente contempladas na Seção 7.2 do Edital, com os procedimentos para declaração e comprovação da condição.
 - ✓ As condições de vedação à participação (Seção 7.4), como sanções, conflitos de interesse, autores de projetos e agentes públicos, estão detalhadas e em conformidade com o Art. 9º da Lei nº 14.133/2021.
 - ✓ A vedação de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio (Seção 7.4.9) é explicitamente justificada em uma nota explicativa, que se fundamenta na discricionariedade da Administração em considerar que "existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital". Embora seja uma restrição, a justificativa formal mitiga o risco de questionamento.

3. Prazos para Esclarecimentos e Impugnações:

- ◆ **Pontos positivos:**

- A Seção 4 do Edital PL 095-2025.pdf detalha de forma específica os procedimentos e prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações. O prazo de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública e a resposta da Pregoeira em 3 dias úteis estão em conformidade com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A comunicação exclusiva via e-mail licitacao@ribeiraovermelho.mg.gov.br assegura rastreabilidade e formalidade.
- **Recomendação:** As disposições relativas aos prazos e procedimentos para esclarecimentos e impugnações estão adequadamente definidas no Edital, contribuindo significativamente para a segurança jurídica e a transparência do certame.

4. Critérios de Julgamento e Análise da Exequibilidade das Propostas:

- **Pontos positivos:**
 - O Edital PL 095-2025.pdf adota o critério de "menor preço por item", conforme o Quadro Resumo e a Seção 10.1, o que é apropriado para a contratação de bens e serviços comuns.
 - A previsão expressa na Seção 10.4 da possibilidade de desclassificação de propostas com preços simbólicos, irrisórios ou manifestamente inexequíveis, com a possibilidade de requerer a demonstração da exequibilidade por meio de planilha de custos, está em consonância com o Art. 59, inciso III e §2º, da Lei nº 14.133/2021. Esta medida é fundamental para evitar a contratação de propostas inviáveis que poderiam resultar em problemas na execução contratual.
- **Recomendação:** As disposições sobre os critérios de julgamento e a análise da exequibilidade das propostas estão em consonância com a legislação e os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração.

III.II – Da Habilitação e Qualificação dos Licitantes:

A fase de habilitação é fundamental para assegurar que apenas licitantes aptos e qualificados participem da execução do contrato, protegendo a Administração de riscos de inexecução ou má prestação de serviços.

1. Exigências de Habilitação:

- **◆ Pontos positivos:**
 - O Termo de Referência (Anexo I do Edital PL 095-2025.pdf), na Seção 9, detalha as exigências de habilitação jurídica (9.2), fiscal e trabalhista (9.2.2), e econômico-financeira (9.2.3.1 - certidão de falência ou concordata). Estas exigências estão em conformidade com a legislação vigente, sendo essenciais para verificar a idoneidade e a saúde financeira da empresa (Art. 68 da NLLC).
 - As exigências de qualificação técnica, especificadas na Seção 16 do Anexo I (Termo de Referência), são pertinentes e robustas para o objeto licitado. Incluem:
 - Comprovação de aptidão por meio de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica.
 - Certidão de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) em nome da empresa licitante.
 - Comprovante de registro e quitação no CREA para profissionais técnicos, exigindo a designação de, no mínimo, 01 engenheiro civil para as estruturas e 01 engenheiro eletricista para a sonorização, iluminação, LEDs e gerador.
 - Comprovação de vínculo dos profissionais técnicos (carteira de trabalho assinada ou contrato de prestação de serviços).
 - Estas exigências são cruciais para assegurar que a empresa licitante possua a experiência e o corpo técnico especializado necessários para a execução dos serviços de montagem de estruturas, sonorização e iluminação para eventos, que demandam responsabilidade técnica e expertise comprovada, mitigando riscos de baixa qualidade na execução.

- **Recomendação:** As exigências de habilitação e qualificação dos licitantes estão bem delineadas e são adequadas à complexidade e natureza do objeto, visando a contratação de empresa apta e com capacidade técnica comprovada.

III.III – Do Termo de Referência (Anexo I):

O Termo de Referência (TR), materializado no Anexo I do Edital PL 095-2025.pdf, é o documento técnico basilar que define o objeto da contratação e as condições de sua execução. Sua elaboração deve seguir rigorosamente o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os elementos essenciais para sua validade e eficácia.

1. Definição do Objeto no TR e Detalhamento dos Itens:

- **Pontos positivos:**
 - O TR define o objeto de forma clara como "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada em fornecimento de Estruturas para eventos, geradores, palcos, tablados e sistemas de sonorização e iluminação".
 - Apresenta uma planilha detalhada de itens com descrições específicas para diversos tipos de palcos, tablados, estruturas treliçadas (Q15, Q20, Q25, Q30), lonas, serviços de marketing e publicidade, locução, diferentes sistemas de sonorização e iluminação, geradores e painéis de LED. Essa descrição minuciosa é um ponto forte, pois orienta os licitantes sobre as especificações técnicas esperadas.
- **Recomendação:** A descrição do objeto e o detalhamento dos itens no Termo de Referência são abrangentes e específicos, facilitando a elaboração de propostas alinhadas às necessidades da Administração.

2. Fundamentação da Contratação:

- **Pontos positivos:**
 - A Seção 2 do Anexo I (Termo de Referência) apresenta uma justificativa para a contratação baseada na "necessidade de assegurar a eficiência, segurança e sucesso das atividades

promovidas pela administração municipal", com o intuito de valorizar as iniciativas culturais e sociais.

- **⚠️ Pontos que demandam ajustes:**
 - **♦ AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**
FORMALMENTE APRESENTADO OU REFERENCIADO: A Lei nº 14.133/2021 (Art. 18, I; Art. 6º, XX) confere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) a função de documentar a análise da melhor solução que atenda à necessidade, abordando a demanda, as opções de soluções, os riscos, os benefícios e os custos. A mera menção à necessidade geral, sem a apresentação de dados mais concretos (histórico de eventos, projeção de demanda por tipo de estrutura/serviço, análise de custo-benefício comparando o SRP com outras formas de contratação), fragiliza a fundamentação da contratação. A ausência de um ETP formalmente apresentado ou referenciado no processo pode ser apontada como falha de planejamento pela fiscalização.
 - **☑ Recomendação:**  É altamente recomendável elaborar e anexar ao processo (com referência expressa no TR) um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto e detalhado. Este ETP deve explicitar a demanda real, as alternativas consideradas (e a justificativa técnica para a escolha do SRP), uma análise de custo-benefício e dados de uso histórico para eventos, conferindo maior solidez e transparência à fundamentação da contratação.

3. Logística e Prazos de Entrega:

- **♦ Pontos positivos:**
 -  A previsão de que o transporte e a descarga das estruturas correrão por conta exclusiva das empresas vencedoras (Anexo I, Seção 4.3) é adequada.
- **⚠️ Pontos que demandam ajustes:**
 - **♦ VAGUEZA NOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA:** A Seção 7.1 do Anexo I estabelece que "O prazo de

entrega será de acordo com a necessidade eventual do objeto, combinada com o Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura ou Coordenador do setor." Esta formulação, embora característica de um Registro de Preços, carece de procedimentos mais detalhados e regras claras sobre os prazos máximos para atendimento após a solicitação formal. A ausência de um cronograma de fornecimento mais específico, com prazos para a mobilização, montagem e desmontagem após o acionamento do SRP, pode gerar incertezas operacionais e potenciais conflitos na execução.

- **Recomendação:**  Detalhar no TR um cronograma de fornecimento mais preciso, estabelecendo prazos máximos para atendimento após a solicitação formal, os procedimentos para o agendamento dos serviços e os requisitos para a mobilização e desmobilização.

4. Requisitos de Qualidade e Normas Técnicas:

-  **Pontos positivos:**
 -  A Seção 4 do Anexo I estabelece requisitos gerais de qualidade, limpeza e montagem, e exige que os materiais e serviços sejam de "primeira qualidade" (4.12).
 -  Há uma menção importante de que os palcos devem estar "dentro das normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais" (Item 01 da planilha de serviços), o que é essencial para a segurança dos eventos.
 -  As descrições detalhadas de equipamentos de sonorização e iluminação (e.g., marcas de referência, potências, configurações) contribuem para a padronização e qualidade esperada.
-  **Pontos que demandam ajustes:**
 -  **AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPLÍCITA A NORMAS TÉCNICAS GERAIS (ABNT, NBR):** Embora haja detalhamento técnico dos equipamentos e menção às normas dos Bombeiros,

o TR não exige explicitamente a conformidade com normas técnicas gerais (e.g., ABNT, NBR) para as estruturas, instalações elétricas temporárias, ou sistemas de sonorização. A inclusão de tais referências seria um reforço importante para garantir a padronização, a segurança e a qualidade das instalações, minimizando riscos.

- o **Recomendação:**   Incluir no TR a exigência de cumprimento das normas técnicas da ABNT e outras aplicáveis (como normas da ANEEL para instalações temporárias) para todas as estruturas, instalações elétricas, e sistemas de sonorização e iluminação, quando pertinentes, além das já mencionadas normas do Corpo de Bombeiros.

5. Modelo de Execução do Objeto:

- o  **Pontos positivos:**
 -  O modelo de contratação sob demanda, inerente ao Registro de Preços, é adequado para o objeto.
 -  As Seções 4.4, 4.8 e 7.2 do Anexo I preveem a substituição de objetos entregues em desacordo com as especificações ou defeituosos, assegurando a qualidade final dos serviços.
- o  **Pontos que demandam ajustes:**
 -  **INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DETALHADOS PARA SUBSTITUIÇÃO/REFAZIMENTO:** Apesar da previsão de substituição, o TR poderia ser mais exaustivo quanto aos procedimentos operacionais detalhados para substituição/refazimento em caso de desconformidade. A ausência de clareza sobre quem notifica, prazos para correção de defeitos em serviços (não apenas materiais), quais testes serão refeitos, e as responsabilidades sobre o descarte de material inadequado ou a logística de refazimento pode gerar atritos e atrasos na execução do contrato.
- o **Recomendação:**  Prever regras mais detalhadas para o refazimento ou substituição de serviços ou materiais que não atenderem

às especificações técnicas, incluindo prazos de correção, definição clara das responsabilidades da contratada quanto à logística envolvida (custos de transporte, descarte etc.) e os procedimentos de nova avaliação e aceite, bem como penalidades para recusa ou atraso na correção.

6. Gestão e Fiscalização do Contrato:

- **❖❖ Pontos positivos:**
 - A Seção 12.1 do Anexo I designa o Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, Ícaro Henrique de Andrade Souza, como o fiscal do contrato, garantindo a indicação de um responsável pela fiscalização.
- **⚠ Pontos que demandam ajustes:**
 - **AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PLANO DE FISCALIZAÇÃO DETALHADO:** Embora a fiscalização seja mencionada, a falta de um plano de fiscalização detalhado pode ser um ponto de fragilidade. Um plano abrangente deve incluir a periodicidade e o conteúdo dos relatórios de acompanhamento da execução, as métricas de desempenho a serem observadas (e.g., tempo de resposta, qualidade da montagem, funcionalidade dos equipamentos), e os responsáveis por cada etapa da fiscalização, para permitir um monitoramento contínuo da qualidade e do atendimento dos serviços.
 - **Recomendação:** Incluir no TR um plano de fiscalização mais detalhado, prevendo a elaboração de relatórios periódicos (e.g., por evento ou mensalmente) de acompanhamento dos serviços, a metodologia de verificação e a sistemática de comunicação entre a fiscalização e a Contratada, para permitir um controle efetivo e proativo por parte da Administração.

7. Estimativa de Valor e Pesquisa de Preços:

- **◆ Pontos positivos:**

- A Seção 11.1 do Anexo I menciona a realização de "pesquisa de preços de mercado e estimativa de custos junto a empresas do ramo" e apresenta uma planilha com valores unitários para cada item do objeto.
- **Pontos que demandam ajustes:**
 - **FALTA DE DETALHAMENTO DA METODOLOGIA DA PESQUISA DE PREÇOS:** O TR não especifica a metodologia utilizada na pesquisa de preços, as fontes consultadas (e.g., atas de SRP de outros órgãos, contratações anteriores, orçamentos de fornecedores - mínimo de 3), nem os cálculos que levaram aos valores de referência. Essa lacuna impede a verificação da fidedignidade da estimativa e pode gerar questionamentos sobre a vantajosidade do preço máximo aceitável, o que é um requisito explícito do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A falta de transparência neste ponto pode ser interpretada como falha grave no planejamento.
 - **Recomendação:** Anexar ao TR (ou detalhar no corpo do documento) a memória de cálculo completa da pesquisa de preços. Este detalhamento deve incluir as fontes consultadas (com pelo menos 3 fontes válidas, conforme praxe e orientação dos Tribunais de Contas), as datas das cotações, os critérios metodológicos utilizados para determinar os valores referenciais e uma justificativa clara para a escolha dos valores considerados adequados.

8. Adequação Orçamentária:

- **Pontos positivos:**
 - A Seção 17 do Edital e a Seção 15 do Anexo I (TR) indicam adequadamente a previsão de dotação orçamentária, referenciando "qualquer dotação orçamentária prevista para o exercício de 2025" e, no TR, uma ficha específica para a Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

- **Recomendação:** As informações sobre a dotação orçamentária estão adequadamente indicadas no Edital e no Termo de Referência, o que é um requisito essencial para qualquer despesa pública.

III.IV – Da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V):

A Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V do Edital PL 095-2025.pdf) é o instrumento que formalizará a relação jurídica entre a Administração e o contratado. Sua análise é crucial para garantir a segurança jurídica da execução contratual, focando nos artigos 89 a 95 da NLLC.

1. Identificação das Partes e Objeto da Ata:

- **Pontos positivos:**
 - A minuta identifica corretamente o CONTRATANTE (Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho) e prevê a formalização com a empresa vencedora. A designação do Gestor da Ata e do Fiscal da Ata no cabeçalho é uma boa prática para a organização da gestão.

2. Preço, Reajuste e Condições de Pagamento:

- **Pontos positivos:**
 - A Cláusula Quinta prevê que o valor total da Ata incluirá todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos, frete e seguro, sem ônus adicionais para o Município, o que é adequado.
 - A Cláusula Sétima prevê a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados em decorrência de eventual redução de preços de mercado, fato que eleve o custo dos bens, força maior, caso fortuito, fato do princípio ou alteração de tributos, com base no Art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021. Isso demonstra preocupação com o equilíbrio econômico-financeiro da Ata. A vigência da Ata é de 1 ano, prorrogável, conforme o Edital (15.5).
- **Pontos que demandam ajustes:**

- **◆ DISCREPÂNCIA NO PRAZO DE PAGAMENTO:** Há uma divergência significativa no prazo de pagamento. A Cláusula Sexta, item 6.1, da Minuta da Ata de Registro de Preços estabelece um prazo de "em até 10 (dez) dias após a entrega dos materiais". Contudo, o Termo de Referência (Anexo I), Seção 6.1, do Edital PL 095-2025.pdf, indica um prazo de "em até 30 (trinta) dias após a entrega". Esta incoerência entre documentos que integram o certame gera insegurança jurídica, pode ser fonte de litígios e prejudicar a previsibilidade financeira dos licitantes.
- **Recomendação:**  É fundamental uniformizar o prazo de pagamento em todos os documentos do certame, decidindo por 10 ou 30 dias e ajustando a Minuta da Ata de Registro de Preços e o Anexo I para refletir essa decisão de forma consistente. A clareza e a uniformidade são essenciais para a previsibilidade e a segurança da execução contratual.

3. Fiscalização e Gestão Contratual:

- **◆ Pontos positivos:**
 -  As Cláusulas Oitava e Nona estabelecem de forma clara as obrigações do Contratante e do Contratado, respectivamente, incluindo a exigência de cumprimento das obrigações, notificação de vícios, responsabilidade pelos danos, e manutenção das condições de habilitação.
- **Recomendação:** As disposições sobre fiscalização e gestão contratual estão bem delineadas na minuta, contribuindo para uma execução contratual organizada e supervisionada, em conformidade com o Art. 117 da NLLC.

4. Penalidades e Extinção Contratual:

- **◆ Pontos positivos:**
 -  A Cláusula Décima Terceira da minuta prevê um rol abrangente de infrações administrativas e sanções (Advertência, Multa, Impedimento de Litar e Contratar, Declaração de

Inidoneidade), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Art. 156 e seguintes). Garante o contraditório e a ampla defesa, com prazos para recurso e pedido de reconsideração.

- **Recomendação:** As cláusulas referentes a penalidades e extinção contratual estão bem estruturadas e em total conformidade com o arcabouço legal vigente, oferecendo segurança jurídica à Administração na aplicação de sanções em caso de descumprimento contratual.

III.V – Da Utilização de Plataforma Privada:

A escolha da plataforma digital para a realização de licitações é uma decisão estratégica que impacta diretamente a eficiência, transparência e isonomia do processo. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 174) permite o uso de plataformas privadas, mas condiciona tal escolha a uma rigorosa justificativa, alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37 da CF). O Edital PL 095-2025.pdf indica que o pregão será realizado na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bll.org.br/>).

1. Fundamentação Legal e Princípios Aplicáveis à Escolha da Plataforma:

-  **Pontos positivos:**
 -  A utilização de plataformas eletrônicas em si é um avanço que promove a publicidade e a transparência, facilitando o acesso ao certame por um maior número de licitantes, em cumprimento ao Art. 174 da NLLC.
-  **Pontos que demandam ajustes:**
 - **AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) ESPECÍFICO JUSTIFICANDO A ESCOLHA DA PLATAFORMA PRIVADA:** Embora a NLLC permita o uso de plataformas privadas, a decisão deve ser embasada em uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas (como o Compras.gov.br). A ausência de um ETP formalmente elaborado e anexado ao processo, que comprove tal superioridade, representa uma fragilidade significativa. A justificativa deve abordar:

- **Vantagens Técnicas Inequívocas:** Quais funcionalidades específicas da BLL superam as das plataformas públicas e são indispensáveis para este tipo de certame, justificando eventual custo ou restrição?
- **Análise de Custos:** A plataforma BLL impõe custos (diretos ou indiretos) aos licitantes ou à Administração que não ocorreriam em plataformas públicas? Se sim, como isso se coaduna com o princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa? Custos para licitantes (taxas de credenciamento, uso do sistema) podem, de fato, restringir a competitividade, especialmente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).
- **Integração com o PNCP:** A plataforma garante integração automática e transparente com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pela NLLC? A ausência de tal integração pode gerar descumprimento legal e dificuldades de fiscalização.
- A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reiterado que a opção por plataformas privadas sem a devida e robusta fundamentação técnica e econômica pode configurar ato irregular por restringir a competitividade ou onerar desnecessariamente o erário ou os licitantes.
- **Recomendação:** É imperativo que a Administração elabore e inclua no processo um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado que justifique de forma clara, técnica e econômica a escolha da plataforma privada BLL. Este ETP deve demonstrar que a plataforma privada oferece vantagens superiores e indispensáveis em relação às alternativas públicas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e a gratuidade para os licitantes, bem como a efetiva integração com o PNCP. Caso tal justificativa não seja possível, a prioridade deve recair sobre as plataformas públicas para evitar riscos de questionamento e nulidade.

IV – CONCLUSÃO:

Após a minuciosa e aprofundada análise dos documentos que compõem o Processo Licitatório nº 095/2025 (Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 017/2025), conclui-se que o procedimento licitatório, embora em grande parte alinhado com os ditames da Lei nº 14.133/2021, apresenta pontos críticos e vícios que demandam correções e complementações urgentes e substanciais para assegurar plenamente a segurança jurídica, a transparência, a competitividade e a eficiência da contratação pública, conforme as melhores práticas e a legislação vigente.

As considerações e recomendações mais prementes, cujo saneamento é crucial e inadiável para a validade e a legitimidade do certame, são as seguintes:

1. DISCREPÂNCIA NO PRAZO DE PAGAMENTO (Termo de Referência vs. Minuta da Ata):

Há uma divergência crucial entre o prazo de pagamento indicado no Termo de Referência (Anexo I, 30 dias) e na Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V, 10 dias). É fundamental uniformizar este prazo em todos os documentos do certame para evitar ambiguidades, insegurança jurídica e potenciais litígios entre as partes.

2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA CONTRATAÇÃO (Ausência de ETP formal):

Embora o Termo de Referência justifique a necessidade da contratação, a ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente anexado e detalhado fragiliza a fundamentação da escolha da solução e da modalidade. Recomenda-se a elaboração de um ETP completo que detalhe a demanda, análise de custo-benefício e justifique a contratação via SRP com a devida profundidade exigida pela NLLC.

3. TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE DA PESQUISA DE

PREÇOS: O Termo de Referência carece de detalhamento da metodologia utilizada na pesquisa de preços, das fontes consultadas e dos cálculos. É essencial que a memória de cálculo completa da pesquisa de preços seja

anexada e explicitada para garantir a transparência, a conformidade com o Art. 23 da NLLC e a vantajosidade da estimativa.

4. VAGUEZA NOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DE

ENTREGA: A redação sobre os prazos de entrega no Termo de Referência é vaga, podendo gerar incertezas operacionais. É necessário detalhar os prazos máximos de atendimento e os procedimentos de agendamento dos serviços.

5. AUSÊNCIA DE PLANO DE FISCALIZAÇÃO

DETALHADO: A falta de um plano de fiscalização detalhado no Termo de Referência, com periodicidade e métricas claras, pode comprometer o monitoramento contínuo da qualidade e do andamento dos serviços.

6. JUSTIFICATIVA INEXISTENTE PARA USO DE

PLATAFORMA PRIVADA: A opção pela plataforma privada BLL, embora permitida pela NLLC, exige uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas. A inclusão de um ETP que fundamente essa escolha é crucial para demonstrar que não há prejuízo à competitividade nem onerosidade indevida aos licitantes.

Diante de todo o exposto, e considerando a premente necessidade de sanear os vícios apontados, considera-se que o procedimento licitatório **PODE PROSEGUIR APÓS A COMPROVADA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL E FORMAL DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS.** A adoção tempestiva e rigorosa de tais medidas é condição *sine qua non* para garantir a validade jurídica do certame, a observância irrestrita da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, culminando, assim, em uma contratação segura, transparente e economicamente vantajosa para o erário.

Este parecer tem caráter **OPINATIVO** e preventivo, servindo como um instrumento de auxílio técnico e jurídico à autoridade competente para a tomada de decisão, sem, no entanto, vinculá-la. A decisão final sobre o prosseguimento do

certame, bem como a adjudicação e homologação, é de competência discricionária da autoridade administrativa, que deverá ponderar a regularidade documental e os requisitos legais aplicáveis à luz do interesse público.

Por fim, submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente, reiterando que sua finalidade primordial é subsidiar a Administração Pública na tomada de decisões informadas, juridicamente seguras e em total conformidade com a legalidade.

S.M.J., é o parecer.

Ribeirão Vermelho – MG, na data da assinatura digital.

MARCOS VINICIUS NARDELLI ANDRADE

Advogado – OAB/MG 159.250

Especialista em Licitações e Contratos